LEI nº 1.117, de 17 de JULHO de 1.989

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, CRIA CARGOS, FIXA VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de São Francisco, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O presente Quadro de Carreira dos servidores do Poder Executivo, tem por objetivos:

I - Estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Poder Executivo;

II - Criar condições para a realização pessoal, e servir como instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - Garantir a promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional;

IV - Assegurar remuneração aos servidores do Poder Executivo, compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência e tempo de serviço.

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

Art. 2º - A política de pessoal dos servidores do Poder Executivo, obedecerá aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores do Poder Executivo é o previsto na forma de sua investidura no cargo, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Função é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades afetas a um servidor;

II - Cargo é o agrupamento de funções semelhantes em deveres, complexidade e responsabilidade, abrigados sob uma mesma denominação e sujeito a um mesmo regime remuneratório;

III - Emprego Público é o conjunto de atribuições cometidas a um empregado;

IV - Servidor é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente do vínculo empregatício;

V - Remuneração é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais;

VI - Tabela de Remuneração é o conjunto organizado em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - Grau é a posição remuneratória em cada nível para os cargos do Poder Executivo, expresso em letras;

VIII - Nível de Remuneração é a posição dos cargos do Poder Executivo na Tabela de Remuneração expressos em letras, algarismos romanos e números;

IX - Faixa de Remuneração é o conjunto de graus dentro de cada nível de remuneração;

X - Quadro Dimensionado é o cojunto indicativo da força de trabalho necessária ao atendimento das atividades realizadas pelo Poder Executivo;

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

XI - Promoção Vertical é a passagem do servidor dentro do Quadro de Carreira para outro cargo deste Quadro com nível remuneratório;

XII - Progressão Horizontal é a elevação da remuneração do servidor a um grau remuneratório superior aquele em que esteja posicionado, no mesmo nível;

XIII - Enquadramento é o ajustamento do servidor no Quadro Dimensionado em cargo e nível de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo, aprovado pelo Poder Executivo;

XIV - Exercício Efetivo é o período de trabalho contínuo do servidor no Poder Executivo, ou quando à disposição de orgãos da Administração Estadual ou Federal;

XV - Lotação é a unidade administrativa onde o servidor designado deverá desempenhar as suas funções.

## CAPÍTULO III

## DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 5º - O Quadro Permanente do Poder Executivo é composto dos seguintes Quadros Específicos;

I - Quadro de Cargos de Direção Superior - CDS;

II - Quadro de Cargos da Área Administrativa - CAA;

III - Quadro de Cargos da Área Educacional - CAE;

IV - Quadro de Empregos da Área de Saúde - EAS;

V - Quadro de Empregos da Área Operacional - EAO.

§ 1º - O regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos constantes dos Quadros do inciso I, II e III, será o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Municipais e no do Magistério;

§ 2º - Para os constantes dos Quadros de Emprego do inciso IV e V, será o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

Art. 6º - Ficam criados os cargos e empregos constantes dos Quadros Específicos no Artigo anterior, e sua alteração somente ocorrerá por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV

## DO PROVIMENTO DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 7º - Os cargos e empregos públicos serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 8º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Título, salvo os casos indicados em Lei.

Art. 9º - Prescindirá de Concurso a nomeação para Cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - O provimento de Cargos em Comissão será de carater transitório.

Art. 11 - O Concurso reger-se-á pelas normas desta Lei e pelas condições expressas no respectivo edital, que deverá ser bem especificado e amplamente divulgado.

§ 1º - As provas do Concurso deverão versar sobre os conhecimentos exigíveis para o desempenho das atribuições do cargo;

§ 2º - O resultado do Concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 3º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas constantes do edital terão asseguradas o direito ao ingresso no Serviço Público;

§ 4º - O prazo de validade do Concurso Público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

## CAPÍTULO V

## DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento, salário e vantagens legais pagas a um servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 13 - Vencimento ou Salário é o valor mensal pago a um servidor pelo efetivo exercício do seu cargo.

Art. 14- O valor atribuído a cada vencimento ou salário, correspondente a:

I- Jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias perfazendo um total de 44 horas semanais.

II- Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto.

III- O servidor que estiver cumprindo jornada de trabalho inferior a estabelecida nos incisos I e II, perceberá vencimentos ou salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

Art. 15 - O servidor terá direito ao 13º (décimo terceiro) salário com base na última remuneração percebida.

Art. 16-- O servidor ocupante de cargo em Comissão poderá optar pela remuneração do cargo ou emprego.

Art. 17 - Os adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade serão pagos nos casos em que se aplicar, conforme legislação em vigor.

Art. 18 - O servidor poderá perceber, além da remuneração, diárias para indenização de gastos de hospedagem e alimentação, para execução temporária de serviços, de interesse da Administração, fora de sua sede regulamentadas em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 19 - A Tabela de Valores da remuneração dos cargos e empregos do Poder Executivo é a constante dos anexos VI e VII.

## CAPÍTULO VI

## DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A carreira dos servidores prevista nesta Lei, desenvolver-se-á por Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 21 - A Progressão Horizontal, é a ascenção funcional dentro de cada cargo, de um grau para até dois graus subsequentes, na faixa de remuneração da classe a que pertence o servidor.

Art. 22 - As Progressões Horizontais serão feitas por merecimento e antiguidade e serão adquiridas no cargo, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

Art. 23 - O servidor tem direito à Promoção Horizontal em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar em efetivo exercício de seu trabalho no Poder Executivo, com mesmo nível de salário, pelo intervalo requerido para concessão não inferior a 03(três) anos.

II - Ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção.

III - Não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

§ 1º -Para fins de determinação do efetivo exercício previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos conforme a legislação , bem como as faltas justificadas até o máximo de 06(seis), para intervalo de 01 (um) ano.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licença ou disponibilidade não remuneradas interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

§ 3º - O interstício para a primeira progressão Horizontal é contado a partir de 02(dois) anos da vigência desta Lei.

§ 4º - O interstício para as Progressões Horizontais seguintes à primeira é contado a partir da data da última Progressão Horizontal.

§ 5º - Todo servidor terá direito as Progressões Horizontais du-

rante toda a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança.

§ 6º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual, preenchido pela Chefia imediata e revisto pela Comissão de Promoção, considerando dentre outros, os seguintes elementos;

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - espírito de colaboração;

IV - permanência no recinto de trabalho;

V - pontualidade;

VI - assiduidade.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 24 - A Progressão Vertical é uma forma de ascenção na qual o servidor muda de cargo, de uma classe para outra, assumindo outras funções e atribuições próprias ao novo cargo.

Art. 25 - A Progressão Vertical se dará sempre para o nível remuneratório inicial da classe a que o servidor tiver acesso.

§ 1º - Quando a remuneração da classe atual for maior ou igual ao nível inicial da nova classe, o servidor será posicionado em nível remuneratório imediatamente superior ao nível remuneratório da classe que pertencia.

§ 2º - A Progressão Vertical fica condicionada à existência de vaga na classe em que o servidor será enquadrado.

Art. 26 - As condições que asseguram ao servidor as Progressões Verticais são as seguintes:

I - Preenchimento dos requisitos essenciais para o exercício das atribuições próprias do novo cargo.

II - Estar em efetivo exercício das suas funções no Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

III - Ter, no mínimo, 03(três) anos de efetivo exercício na classe, sem ter faltado a mais de 06(seis) dias por ano, admitidos os afastamentos previstos pela legislação pertinente.

IV - Não ter sofrido punição disciplinar no ano que antecede à abertura do procedimento da Promoção Vertical.

V - Ter sido aprovado e classificado no processo seletivo.

VI - Ser ocupante de cargo de Carreira.

Parágrafo Único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o Servidor efetivo exercer cargo em comissão.

Art. 27 - O procedimento de Promoção Vertical será, no prazo de 06 (seis) meses da abertura da vaga, devidamente autorizado pelo Poder Executivo, e se dará por processo seletivo interno e na ausência destes, abrirá Concurso Externo.

Art. 28 - A Promoção Vertical obedecerá a ordem de classificação, e ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - Em efetivo exercício no Poder Executivo.

II - Com mais tempo de serviço no Poder Executivo.

III - Com maior salário.

IV - Com maior número de dependentes legais.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 29 - A Comissão de Promoção, será integrada por 02(dois) membros indicados pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Administração e ainda por 02(dois) representantes dos servidores, escolhidos em eleição, por maioria simples.

§ 1º - A Comissão decidirá pela maioria, com presença de 05(cinco) membros.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez cada semestre.

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

Art. 30 - Compete a Comissão:

I - Opinar sobre o conceito apurado e propor modificações quando julgar necessárias.

II - Convocar a Chefia imediata do servidor candidato à Promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados.

III - Acolher os recursos interpostos pelos servidores e opinar à apuração do merecimento.

IV - Encaminhar ao Prefeito Municipal, os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 31 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recurso fundamentado ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da divulgação do sultado.

Art. 32 - O Prefeito Municipal encaminhará o recurso à Comissão de Promoção que terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para opnar.

## CAPÍTULO VII

## DO ENQUADRAMENTO

Art. 33 - O enquadramento do servidor no Quadro de Pessoal do Poder Executivo dar-se-á observado o seguinte:

§ 1º - Nenhum servidor será enquadrado em classe inferior à sua classe correlata.

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado em classe superior ao seu pré-requisito.

§ 3º - O servidor, após enquadrado de acordo com seu pré-requisito, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço no Poder Executivo, que será concedido o avanço de 01(um) grau, em sua respectiva faixa, para cada 03(três) anos de efetivo exercício.

§ 4º - Para o primeiro enquadramento, fica dispensado o requisito escolaridade.

Art. 34 - Compete à Secretaria de Administração, administrar o presente Plano de Cargos e Salários, promover as avaliações periódicas, atualizações que se fizerem necessárias amparadas por esta Lei, bem como criar e manter atualizado os sistemas de controle necessários.

Art. 35 - Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição.

Art. 36 - Os servidores serão enquadrados dentro do Quadro Geral de Cargos e Salários, respeitada a correlação determinada no Quadro de Equivalência de Cargos, anexo desta Lei.

Art. 37 - O servidor que discordar do seu enquadramento terá direito a interpor recurso fundamentado à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Só serão aceitos recursos dos servidores nos seguintes casos:

I - Redução de remuneração;

II - Rebaixamento funcional;

III - Adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 38 - Após implantada esta presente Lei, não mais será admitido o desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade quem determinar ou concorrer na prática de tais desvios.

Art. 39 - Obriga-se o servidor a cumprir integralmente as atribuições cometidas ao seu cargo, a observar às normas estabelecidas nesta Lei, além do disposto na legislação trabalhista em vigor.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e ajustados a presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do Art. 40 da Constiuição Federal.

Art. 41 - Os servidores inativos serão enquadrados nos níveis correspondentes aos cargos de sua equivalência.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as contratações para obras e serviços, prevista no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 43 - O regime jurídico único dos servidores do Poder Executivo previsto no Art. 39 da Constituição Federal, será unificado observado os princípios da legislação Federal.

Art. 44 - Fica assegurado aos servidores do Poder Executivo seus direitos, aplicando a partir desta lei, os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários a aplicação desta lei.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 47 - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I - Cargos de Direção Superior - CDS

Anexo II - Cargos da Área Administrativa - CAA

Anexo III - Cargos da Área Educacional - CAE

Anexo IV - Empregos da Área de Saúde - EAS

Anexo V - Empregos da Área Operacional - EAO

Anexo VI - Tabela Salarial

Anexo VII - Tabela Salarial dos Cargos da Área Educacional

Anexo VIII- Equivalência de Cargos

Anexo IX - Pré-Requisitos para Enquadramento.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.052, de 30 de junho de 1.988, retroagindo os seus efeitos a 01 de maio de 1.989.

São Francisco, 17 de JULHO de 1.989

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL - SÃO FRANCISCO

ANEXO: I

QUADRO PERMANENTE - CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | NÍVEL VENCIMENTO | CONDIÇÕES DE REENQUADRAMEN |
|---|---|---|---|---|
| CPC 01 | CHEFE DE GABINETE | 01 | CDS - N A | Art. 9º |
| CPC 02 | SECRETÁRIO MUNICIPAL | 10 | CDS - N A | Art. 9º |
| CPC 03 | ASSESSOR | 01 | CDS - N A | Art. 9º |
| CPC 04 | PROCURADOR JURÍDICO | 01 | CDS - N B | Art. 9º |
| CPC 05 | SUPERVISOR DE DIVISÃO | 22 | CDS - N E | Art. 9º |
| CPC 06 | SECRETÁRIO EXECUTIVO | 01 | CDS - N G | Art. 9º |
| CPC 07 | TESOUREIRO | 01 | CDS - N F | Art. 9º |
| CPC 08 | COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO | 01 | CDS - N C | Art. 9º |
| CPC 09 | DIRETOR ESCOLAR I | 01 | CDS - N F | Art. 9º |
| CPC 10 | DIRETOR ESCOLAR II | 01 | CDS - N D | Art. 9º |
| CPC 11 | DIRETOR ESCOLAR III | 01 | CDS - N B | Art. 9º |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

ANEXO: III

QUADRO PERMANENTE - CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL - CAE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | NÍVEL VENCIMENTO | CONDIÇÕES DE REENQUADRAMENTO |
|---|---|---|---|---|
| CPE 100 | PROFESSOR P III | 20 | CAE - N 08 | Art. 8º |
| CPE 101 | PROFESSOR P II | 20 | CAE - N 06 | Art. 8º |
| CPE 102 | PROFESSOR P I | 100 | CAE - N 03 | Art. 8º |
| CPE 103 | REGENTE DE ENSINO R III | 10 | CAE - N 05 | Art. 8º |
| CPE 104 | REGENTE DE ENSINO R II | 10 | CAE - N 04 | Art. 8º |
| CPE 105 | REGENTE DE ENSINO R I | 50 | CAE - N 02 | Art. 8º |
| CPE 106 | TÉCNICO EDUCACIONAL II | 05 | CAE - N 08 | Art. 8º |
| CPE 107 | TÉCNICO EDUCACIONAL I | 05 | CAE - N 07 | Art. 8º |
| CPE 108 | AUXILIAR DE SECRETARIA | 05 | CAE - N 03 | Art. 8º |
| CPE 109 | AUXILIAR DE BIBLIOTECA | 05 | CAE - N 01 | Art. 8º |
| CPE 110 | SERVENTE ESCOLAR | 80 | CAE - N 01 | Art. 8º |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

ANEXO: IV

QUADRO PERMANENTE - EMPREGOS DA ÁREA DE SAÚDE - EAS

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EPE

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | NÍVEL VENCIMENTO | CONDIÇÕES DE REENQUADRAM |
|---|---|---|---|---|
| EPE 01 | MÉDICO | 08 | EAS - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 02 | ODONTÓLOGO | 05 | EAS - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 03 | PSICÓLOGO | 01 | EAS - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 04 | VETERINÁRIO | 01 | EAS - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 05 | ENFERMEIRO | 02 | EAS - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 06 | FISCAL SANITÁRIO | 04 | EAS - N V | Art. 8º - |
| EPE 07 | AUXILIAR DE SAÚDE | 30 | EAS - N II | Art. 8º - |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO: V

JOSEDYR DE SOUZA PI
Prefeito Municipal

QUADRO PERMANENTE - EMPREGOS DA ÁREA OPERACIONAL - EAO

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EPE

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | Nº CARGOS | NÍVEL VENCIMENTO | CONDIÇÕES DE REENQUADRAM |
|---|---|---|---|---|
| EPE 100 | ENGENHEIRO | 02 | EAO - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 101 | TOPÓGRAFO | 02 | EAO - N VIII | Art. 8º - |
| EPE 102 | MESTRE DE OBRAS | 03 | EAO - N VI | Art. 8º - |
| EPE 103 | ALMOXARIFE | 02 | EAO - N V | Art. 8º - |
| EPE 104 | APONTADOR | 02 | EAO - N V | Art. 8º - |
| EPE 105 | CARPINTEIRO | 03 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 106 | PEDREIRO | 06 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 107 | PINTOR | 01 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 108 | ELETRICISTA | 01 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 109 | BOMBEIRO HIDRÁULICO | 01 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 110 | CALCETEIRO | 10 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 120 | MECÂNICO | 02 | EAO - N VII | Art. 8º - |
| EPE 121 | BOMBEIRO MECÂNICO | 01 | EAO - N VI | Art. 8º - |
| EPE 122 | AUXILIAR DE MECÂNICO | 04 | EAO - N I | Art. 8º - |
| EPE 123 | OPERADOR DE MÁQUINA PESADA | 10 | EAO - N V | Art. 8º - |
| EPE 124 | OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA | 03 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 125 | AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA | 06 | EAO - N I | Art. 8º - |
| EPE 126 | MOTORISTA | 20 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 127 | SOLDADOR | 01 | EAO - N IV | Art. 8º - |
| EPE 128 | PILOTO DE EMBARCAÇÃO | 08 | EAO - N III | Art. 8º - |
| EPE 129 | AUXILIAR DE TRAVESSIA | 16 | EAO - N II | Art. 8º - |
| EPE 140 | SERVIÇOS GERAIS | 50 | EAO - N I | Art. 8º - |

TABELA SALARIAL

ANEXO VI

CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA - CAA
EMPREGOS DA ÁREA DE SAUDE - EAS
EMPREGOS DA ÁREA OPERACIONAL - EAO

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

| Nível | Grau A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | 81,40 | 84,68 | 88,05 | 91,58 | 95,25 | 99,06 | 103,03 | 107,16 | 111,45 | 115,91 | 120,55 |
| II | 99,06 | 103,03 | 107,16 | 111,45 | 115,91 | 120,55 | 125,38 | 130,40 | 135,62 | 141,05 | 146,70 |
| III | 120,55 | 125,38 | 130,40 | 135,62 | 141,05 | 146,70 | 152,57 | 158,68 | 165,03 | 171,64 | 178,51 |
| IV | 146,70 | 152,57 | 158,68 | 165,03 | 171,64 | 178,51 | 185,65 | 193,08 | 200,81 | 208,85 | 217,21 |
| V | 178,51 | 185,65 | 193,08 | 200,81 | 208,81 | 217,21 | 225,90 | 234,94 | 244,34 | 254,12 | 264,29 |
| VI | 217,21 | 225,90 | 234,94 | 244,34 | 254,12 | 264,29 | 274,87 | 285,87 | 298,31 | 309,21 | 321,58 |
| VII | 264,29 | 274,87 | 285,87 | 293,31 | 309,21 | 321,64 | 334,45 | 347,83 | 361,75 | 376,22 | 391,27 |
| VIII | 321,64 | 334,45 | 347,83 | 361,75 | 376,22 | 391,27 | 406,92 | 423,20 | 440,13 | 457,74 | 467,05 |
| IX | 391,27 | 414,74 | 439,63 | 466,00 | 493,96 | 523,60 | 555,02 | 588,32 | 623,62 | 661,05 | 770,70 |
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |

| CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS | Código | Nível | | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Chefe de Gabinete | CDS | N A | | 626,78 |
| Secretário Municipal | CDS | N A | | 626,78 |
| Assessor | CDS | N A | | 626,78 |
| Procurador Jurídico | CDS | N B | | 501,50 |
| Supervisor de Divisão | CDS | N E | | 313,39 |
| Secret. Executivo | DS | N G | | 146,70 |

| CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS | Código | Nível | | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Tesoureiro | CDS | N F | | 254,24 |
| Coord.Comunicação | CDS | N C | | 438,67 |
| Diretor Escolar I | CDS | N F | | 254,24 |
| Diretor Escolar II | CDS | N D | | 406,79 |
| Diretor Escolar III | CDS | N B | | 501,50 |
| | | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO
FRANCISCO

ANEXO VII

TABELA SALARIAL

CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL

| NÍVEL | GRAU | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | |
| CAE-N 01 | 81,40 | 86,29 | 91,47 | 96,96 | 102,78 | 108,95 | 115,49 | 122,42 | | | | |
| CAE-N 02 | 91,85 | 97,37 | 103,22 | 109,42 | 115,99 | 122,95 | 130,33 | 138,15 | | | | |
| CAE-N 03 | 110,22 | 116,84 | 123,85 | 131,29 | 139,17 | 147,52 | 156,38 | 165,77 | | | | |
| CAE-N 04 | 148,42 | 157,33 | 166,77 | 176,78 | 187,39 | 198,64 | 210,56 | 223,20 | | | | |
| CAE-N 05 | 160,18 | 169,79 | 179,98 | 190,78 | 202,23 | 214,37 | 227,24 | 240,88 | | | | |
| CAE-N 06 | 183,70 | 194,74 | 206,43 | 218,82 | 231,95 | 245,87 | 260,63 | 276,27 | | | | |
| CAE-N 07 | 205,74 | 218,09 | 231,18 | 245,05 | 259,76 | 275,35 | 291,88 | 309,40 | | | | |
| CAE-N 08 | 227,78 | 241,45 | 255,94 | 271,30 | 287,58 | 304,84 | 323,13 | 342,52 | | | | |

JOSEDYR DE SOUZA PIN
Prefeito Municipal

ANEXO: VIII

EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

| CARGO ATUAL | CARGO ANTERIOR | NÍVEL |
|---|---|---|
| 01 CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS | | |
| CHEFE DE GABINETE | CHEFE DE GABINETE | CDS-N A |
| SECRETÁRIO MUNICIPAL | SECRETÁRIO MUNICIPAL | CDS-N A |
| ASSESSOR | ASSESSOR | CDS-N A |
| PROCURADOR JURÍDICO | PROCURADOR JURÍDICO | CDS-N B |
| SUPERVISOR DE DIVISÃO | SUPERVISOR DE DIVISÃO | CDS-N E |
| SECRETÁRIO EXECUTIVO | SECRETÁRIO EXECUTIVO | CDS-N G |
| TESOUREIRO | TESOUREIRO | CDS-N F |
| COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO | COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO | CDS-N C |
| DIRETOR ESCOLAR I | DIRETOR I | CDS-N F |
| DIRETOR ESCOLAR II | DIRETOR II | CDS-N D |
| DIRETOR ESCOLAR III | DIRETOR III | CDS-N B |
| 02 CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA - CAA | | |
| OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO I | | CAA-N VII |
| OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO II | OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO | CAA-N IX |
| AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I | AUXILIAR DE ESCRITA | CAA-N VI |
| AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II | ESCRITURÁRIO | CAA-N VII |
| ESCRITURÁRIO/DATILÓGRAFO I | ATENDENTE | CAA-N IV |
| ESCRITURÁRIO/DATILÓGRAFO II | AUXILIAR DE SERVIÇOS | CAA-N V |
| TELEFONISTA | TELEFONISTA | CAA-N I |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS | MENSAGEIRO | CAA-N I |
| | ZELADOR | |
| | CANTINEIRO | |
| | PORTEIRO CONTINUO | |
| ADVOGADO | ADVOGADO | CAA-N VII |
| CONTADOR GERAL | CONTADOR | CAA-N IX |
| CONTADOR | TÉCNICO EM CONTABILIDADE | CAA-N VII |
| FISCAL DE RENDAS I | AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO | CAA-N IV |
| FISCAL DE RENDAS II | FISCAL DE RENDAS | CAA-N V |
| FISCAL DE RENDAS III | AGENTE FISCAL | CAA-N VI |
| TIPÓGRAFO | TIPÓGRAFO | CAA-N IV |
| AUXILIAR DE TIPÓGRAFO | AUXILIAR DE TIPÓGRAFO | CAA-N II |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO: VIII

EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

| CARGO ATUAL | CARGO ANTERIOR | NÍVEL |
|---|---|---|
| CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL - CAE | | |
| PROFESSOR P III | PROFESSOR P III | CAE-N 08 |
| PROFESSOR P II | PROFESSOR P II | CAE-N 06 |
| PROFESSOR P I | PROFESSOR P I | CAE-N 03 |
| REGENTE DE ENSINO R III | REGENTE DE ENSINO R III | CAE-N 05 |
| REGENTE DE ENSINO R II | REGENTE DE ENSINO R II | CAE-N 04 |
| REGENTE DE ENSINO R I | REGENTE DE ENSINO R I | CAE-N 02 |
| TÉCNICO EDUCACIONAL II | ORIENTADOR EDUCACIONAL | CAE-N 08 |
| | INSPETORA MUNICIPAL A | |
| | SUPERVISOR PEDAGÓGICO | |
| TÉCNICO EDUCACIONAL I | INSPETORA MUNICIPAL | CAE-N 07 |
| AUXILIAR DE SECRETARIA | | CAE-N 03 |
| AUXILIAR DE BIBLIOTECA | AUXILIAR DE BIBLIOTECA | CAE-N 01 |
| SERVENTE ESCOLAR | SERVIÇAL | CAE-N 01 |
| | JARDINEIRO | |
| EMPREGOS DA ÁREA DE SAÚDE - EAS | | |
| MÉDICO | MÉDICO | EAS-N VIII |
| ODONTÓLOGO | ODONTÓLOGO | EAS-N VIII |
| PSICÓLOGO | PSICÓLOGO | EAS-N VIII |
| ENFERMEIRO | ENFERMEIRO | EAS-N VIII |
| VETERINÁRIO | VETERINÁRIO | EAS-N VIII |
| FISCAL SANITÁRIO | FISCAI SANITÁRIO | EAS-N V |
| AUXILIAR DE SAÚDE | AUXILIAR DE SAÚDE | EAS-N II |
| EMPREGOS DA ÁREA OPERACIONAL - EAO | | |
| ENGENHEIRO | ENGENHEIRO | EAO-N VIII |
| TOPÓGRAFO | | EAO-N VIII |
| MESTRE DE OBRAS | | EAO-N VI |
| ALMOXARIFE | ALMOXARIFE | EAO-N V |
| APONTADOR | APONTADOR | EAO-N V |
| CARPINTEIRO | | EAO-N IV |
| PINTOR | | EAO-N IV |
| ELETRICISTA | | EAO-N IV |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO VIII

EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

| CARGO ATUAL | CARGO ANTERIOR | NÍVEL |
|---|---|---|
| PEDREIRO | | EAO-N IV |
| BOMBEIRO HIDRÁULICO | BOMBEIRO HIDRÁULICO | EAO-N IV |
| CALCETEIRO | | EAO-N IV |
| MECÂNICO | MECÂNICO | EAO-N VII |
| BOMBEIRO MECÂNICO | BOMBEIRO MECÂNICO | EAO-N VI |
| AUXILIAR DE MECÂNICO | AUXILIAR DE MECÂNICO | EAO-N I |
| OPERADOR DE MÁQUINA PESADA | OPERADOR DE MÁQUINA | EAO-N V |
| OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA | TRATORISTA | EAO-N IV |
| AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA | AUXILIAR DE OPERADOR | EAO-N I |
| MOTORISTA | MOTORISTA | EAO-N IV |
| PILOTO DE EMBARCAÇÃO | PILOTO | EAO-N III |
| AUXILIAR DE TRAVESSIA | AUXILIAR DE TRAVESSIA | EAO-N II |
| SERVIÇOS GERAIS | PORTEIRO CONTÍNUO | EAO-N I |
| | ZELADOR | |
| | BORRACHEIRO | |
| | GARI | |
| | JARDINEIRO | |
| | SERVIÇAL | |
| SOLDADOR | | EAO-N IV |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO: IX

PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

| CARGOS | INSTRUÇÃO | EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO |
|---|---|---|
| Bombeiro Hidráulico | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Calceteiro | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Mecânico | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Bombeiro Mecânico | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Operador de Máquina Pesada | Nível de Primeiro Grau | Acima de 1 ano. |
| Operador de Máquina Agrícola | Nível Elementar | Acima de 1 ano. |
| Auxiliar de Operador de Máquina | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Motorista | Nível Elementar | Acima de 1 ano, e Carteira Nacional de Habilitação. |
| Piloto de Embarcação | Nível Elementar | Acima de 1 ano, e habilitação específica. |
| Auxiliar de Travessia | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Serviços Gerais | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO: IX

PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

| CARGOS | INSTRUÇÃO | EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO |
|---|---|---|
| Técnico(a) Educacional I | Nível de Segundo Grau | Até 1 ano, e habilitação específica. |
| Técnico(a) Educacional II | Nível Superior | Acima de 1 ano, e habilitação específica. |
| Auxiliar de Secretaria | Nível de Segundo Grau | Acima de 1 ano, e habilitação específica. |
| Auxiliar de Biblioteca | Nível de PrimeiroGrau | Acima de 6(seis) meses. |
| Servente Escolar | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Engenheiro | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Topógrafo | Nível Técnico de Segundo Grau | Acima de 1 ano, e Registro no respectivo Conselho. |
| Mestre de Obras | Nível de Primeiro Grau | Acima de 1 ano. |
| Almoxarife | Nível de Primeiro Grau | Acima de 6(seis) meses. |
| Apontador | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Carpinteiro | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Pintor | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Eletricista | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Pedreiro | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |

ANEXO: IX

PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

| CARGOS | INSTRUÇÃO | EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO |
|---|---|---|
| Topógrafo | Nível de Segundo Grau | Acima de 1 ano. |
| Auxiliar de Topógrafo | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Médico | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Odontólogo | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Psicólogo | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Enfermeiro | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Veterinário | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Fiscal Sanitário | Nível de Primeiro Grau | Acima de 1 ano. |
| Auxiliar de Saúde | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Professor(a) P I<br>P II | Nível de Segundo Grau Profissionalizante | Acima de 1 ano, e estágio supervisionado. |
| Professor(a) P III | Nível Superior | Acima de 1 ano, e habilitação específica. |
| Regente de Ensino R I | Nível de Primeiro Grau | Até 6(seis) meses, e habilitação específica. |
| Regente de Ensino R II | | Até 1 ano, e habilitação específica. |
| Regente de Ensino R III | | Acima de 1 ano, e habilitação específica. |

ANEXO: IX

PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO

| CARGOS | INSTRUÇÃO | EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO |
|---|---|---|
| Oficial de Administração I | Nível de Segundo Grau | Até 1 ano, e experiência em datilografia. |
| Oficial de Administração II | | Acima de 1 ano, e experiência em datilografia. |
| Auxiliar de Administração I | Nível de Primeiro Grau | Até 1 ano, e experiência em datilografia. |
| Auxiliar de Administração II | | Acima de 1 ano, e experiência em datilografia. |
| Escriturária/Datilógrafa I | Nível de Primeiro Grau | Até 6(seis) meses, e experiência em datilografia. |
| Escriturária/Datilógrafa II | | Acima de 6(seis) meses, e experiência em datilografia. |
| Telefonista | Nível de Primeiro Grau | Acima de 1 ano. |
| Auxiliar de Serviços | Nível Elementar | Acima de 6(seis) meses. |
| Advogado | Nível Superior | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Contador Geral | Nível Técnico de Segundo Grau | Acima de 2(dois) anos, e Registro no respectivo Conselho. |
| Contador | Nível Técnico de Segundo Grau | Acima de 1 ano, e experiência em Mecanografia. |
| Fiscal de Rendas I | Nível de Primeiro Grau | Até 6(seis) meses. |
| Fiscal de Rendas II | | De 6(seis) meses a 1 ano. |
| Fiscal de Rendas III | | Acima de 1 ano. |

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal